Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI N° 079/2022

DO PREFEITO MUNICIPAL – INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACÊDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SANCIONADA
Lei Nº 2.271/2023
VISTO

DATA: 01 de dezembro de 2022.

URBS NESCIA VINCI

Aut nº 016/
(9) 149/202

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2022.

Cabedelo/PB, em 29 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI**, que **"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO 'FERNANDO MACÊDO' DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Inicialmente, cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto do Requerimento nº 369/2021, de autoria do Vereador Edvaldo Neto, e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Importante destacar que se trata de uma importante propositura, uma vez que os cursos de primeiros socorros de que trata o Projeto de Lei têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:20 hs. Em: 01/12/2022

VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

AO EXPEDIENTE
Em: 06 / 12 / 2022
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 12 / 2022
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDA
Em: 06 / 12 / 2022
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 073 /2022.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 21 / 03 / 2023
Presidente

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACÊDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal.

§1º Os cursos de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo deverão ser ministrados para, no mínimo, 1/3 (um terço) dos professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal.

§2º Os cursos de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Art. 2° Os cursos de primeiros socorros de que trata esta Lei serão ministrados por entidades municipais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população ou por instituições privadas que tenham celebrado convênios, acordos de cooperação ou instrumentos similares com este Município para ministrarem os referidos cursos.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado digitalmente por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=03441656000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSDI, OU=RFB e-CPF A3, CN=VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.12.01 10:57:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

§1º Caberá à Secretaria de Educação gerenciar e coordenar os cursos de que trata esta Lei, com o auxílio dos demais Órgãos deste Ente municipal, quando necessário.

§2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino públicos.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros deverão ser ofertados anualmente e destinar-se-ão à capacitação e/ou à reciclagem de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 4° As escolas de ensino básico da rede pública municipal deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberem o treinamento nos cursos de primeiros socorros.

Art. 5º As escolas de ensino básico da rede pública municipal deverão estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência do Município e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6° As escolas de ensino básico da rede pública municipal que se adequarem ao disposto nesta Lei receberão o selo "Fernando Macêdo" de participação em cursos de capacitação em primeiros socorros.

§1º O selo de que trata o caput deste artigo será emitido pela entidade municipal ou instituição privada que tenha ministrado os cursos.

§2º As escolas de ensino básico da rede pública municipal ficam obrigadas a afixar em local visível a certificação que comprove a realização dos cursos de primeiros socorros e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, caso considere necessário.

Art. 8° As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

Assinado digitalmente por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=08446660000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSOL OU=RFB e-CPF A3, CN=VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.12.01 10:58:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de novembro de 2022; 200º da Independência, 133º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

Assinado digitalmente por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=03441656000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AR SDI , OU=RFB e-CPF A3, CN=VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.12.01 10:58:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 079/2022)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 07/12/2022.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 079/2022)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 07/12/22.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 02/03/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 02/03/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 079/2022

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACÊDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº079/2022**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACÊDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 06 de dezembro de 2022, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do prefeito municipal, tem como objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne possível.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 079/2022, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o trato de matéria de criação e estruturação e atribuição de órgãos da administração, conforme inteligência do **art. 44, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº 079/2022, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 079/2022**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06/03/2023.

Ver. Edvaldo Neto
Vice Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 079/2022, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 / 03 /2023.

Ver. José Pereira
Presidente

PARECER APRO...
DATA 06 / 03 / 23
Presidente da Comissão

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 079/2022
(Do Prefeito Municipal)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 06/03/23

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 06/03/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 06/03/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

PROJETO DE LEI Nº 079/2022.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACEDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº079/2022**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACEDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro de 2022, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem como objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne possível.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa capacitar funcionários das escolas públicas para prestação de primeiros socorros quando necessário.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 079/2022**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 / 03 / 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 079/2022**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 / 03 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 07 / 03 / 2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 079/2022
(Do Prefeito Municipal

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 21/03/2023.

Em, 22/03/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 22/03/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

2ª VIA
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

OFÍCIO GPC/SL Nº 149/2023

Cabedelo (PB), 22 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 016/2023**, o **Projeto de Lei nº 079/2022**, da lavra de Vossa Excelência, e que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACÊDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 21 de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 22/03/2023
Ass

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 016/2023
AO PROJETO DE LEI N° 079/2022
(Do Prefeito Municipal)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 21/03/2023
VISTO

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACÊDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal.

§1º Os cursos de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo deverão ser ministrados para, no mínimo, 1/3 (um terço) dos professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal.

§2º Os cursos de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Art. 2° Os cursos de primeiros socorros de que trata esta Lei serão ministrados por entidades municipais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população ou por instituições privadas que tenham celebrado convênios, acordos de cooperação ou instrumentos similares com este Município para ministrarem os referidos cursos.

§1º Caberá à Secretaria de Educação gerenciar e coordenar os cursos de que trata esta Lei, com o auxílio dos demais Órgãos deste Ente municipal, quando necessário.

§2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino públicos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros deverão ser ofertados anualmente e destinar-se-ão à capacitação e/ou à reciclagem de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 4º As escolas de ensino básico da rede pública municipal deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberem o treinamento nos cursos de primeiros socorros.

Art. 5º As escolas de ensino básico da rede pública municipal deverão estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência do Município e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º As escolas de ensino básico da rede pública municipal que se adequarem ao disposto nesta Lei receberão o selo "Fernando Macêdo" de participação em cursos de capacitação em primeiros socorros.

§1º O selo de que trata o caput deste artigo será emitido pela entidade municipal ou instituição privada que tenha ministrado os cursos.

§2º As escolas de ensino básico da rede pública municipal ficam obrigadas a afixar em local visível a certificação que comprove a realização dos cursos de primeiros socorros e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, caso considere necessário.

Art. 8º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 22 de março de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 20 A 24/03/2023
VISTO

Lei nº 2.271 De 23 de março de 2023.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACÊDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal.

§ 1º Os cursos de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo deverão ser ministrados para, no mínimo, 1/3 (um terço) dos professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal.

§ 2º Os cursos de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros de que trata esta Lei serão ministrados por entidades municipais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população ou por

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.03.23 18:10:52 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

instituições privadas que tenham celebrado convênios, acordos de cooperação ou instrumentos similares com este Município para ministrarem os referidos cursos.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação gerenciar e coordenar os cursos de que trata esta Lei, com o auxílio dos demais Órgãos deste Ente municipal, quando necessário.

§ 2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino públicos.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros deverão ser ofertados anualmente e destinar-se-ão à capacitação e/ou à reciclagem de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 4º As escolas de ensino básico da rede pública municipal deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberem o treinamento nos cursos de primeiros socorros.

Art. 5º As escolas de ensino básico da rede pública municipal deverão estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência do Município e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º As escolas de ensino básico da rede pública municipal que se adequarem ao disposto nesta Lei receberão o selo "Fernando Macêdo" de participação em cursos de capacitação em primeiros socorros.

§ 1º O selo de que trata o caput deste artigo será emitido pela entidade municipal ou instituição privada que tenha ministrado os cursos.

§ 2º As escolas de ensino básico da rede pública municipal ficam obrigadas a afixar em local visível a certificação que

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.03.23 18:11:05 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

comprove a realização dos cursos de primeiros socorros e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, caso considere necessário.

Art. 8° As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.03.23 18:11:16 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 20 A 24 DE MARÇO DE 2023**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0014/2023 — **Em, 22 de Março de 2023.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
15 451 1040 1071 URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MIRAMAR E FORMOSA
0002947 4490.51 99 17540000 Obras e Instalações 5.000.000,00
Total da Ação 5.000.000,00
Total da Unidade Orçamentária 5.000.000,00
Total de Suplementações 5.000.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Excesso de Arrecadação, por forute de Recurso de Operação de Crédito, apurado até o mês do exercício na forma do artigo 43, inciso III, daLei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0032-EAC0-B9D4-A200 e informe o código 0032-EAC0-B9D4-A200

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normais gerais de licitações e contratos administrativos, em substituição à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 10.520/2002, à Lei Federal nº 12.462/2011 e demais normas sobre o tema;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como o seu impacto sobre as licitações e os contratos administrativos do Mnnicípio de Cabedelo ao longo dos exercícios futuros, o que demanda uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

CONSIDERANDO que o regime de transição estabelecido no art. 191 combinado com o art. 193, ambos da Lei nº 14.133/2021, findará em 31 de março de 2023, último dia útil de vigência do regime anterior;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 191 e 193, inciso II, ao

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666/93, faculta à Administração, nesse interregno de transição entre os regramentos jurídicos, licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU que concluiu inexistir óbice legal para que a "opção por licitar" pelo "regime licitatório anterior" seja feita até o dia 31 de março de 2023, por meio de expressa "manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória";

CONSIDERANDO o Comunicado nº 13/2022 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, publicado em 31 de dezembro de 2022, o qual orienta que se "delimite prazo final para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta";

CONSIDERANDO a manifestação técnica da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 000.586/2023-4, que firmou o entendimento que a opção de licitar ou contratar pelo regime anterior só poderá ser feita até o dia 31/03/2023, devendo tal escolha ser manifestada na fase interna do processo, sem prejuízo da fixação de uma data limite para a publicação do edital de acordo com os princípios da razoabilidade e duração razoável do processo;

D E C R E T A:

Art. 1º Nos procedimentos de contratações públicas, no âmbito do Município de Cabedelo-PB, a opção por licitar ou contratar de acordo com o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 deverá ser realizada de maneira expressa, até o dia 31 de março de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A opção por licitar ou contratar de acordo com o regime jurídico de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelo gestor do órgão ou pelo agente público que tenha competência para subscrever o termo de referência do processo.

§ 2º A opção por licitar ou contratar de acordo com o regime jurídico de que trata o caput deste artigo será materializada por meio de declaração inserida no termo de referência ou em despacho juntado aos autos do procedimento, devendo a escolha também ser indicada no edital, no aviso de licitação ou no instrumento de contratação direta.

Art. 2º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no art. 1º, deste Decreto persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação ao longo de suas vigências.

Parágrafo único. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como pelo Decreto Municipal nº 07, de 17 de março de 2017, firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Art. 3º Os processos de contratações públicas submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 deverão findar sua fase interna até o dia 31 de dezembro de 2023, sendo essa a data limite para publicação dos avisos de atos convocatórios ou atos de autorização/ratificação.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja a necessidade de republicação do edital de licitação, para a finalidade de estipulação do regime jurídico do procedimento, será considerada a data da publicação da primeira versão do edital.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 0:83973354

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município.

§ 5º O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 6º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 7º Em licitação na modalidade Pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas no artigo 2º, caput e incisos I a XIV desta Lei, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 8º O Agente de Contratação, os membros da Comissão de Contratação, o Pregoeiro e o agente designado para a instrução dos procedimentos de contratação direta devem possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola pública ou por instituições de ensino do setor privado.

§ 9º O Agente de Contratação, os membros da Comissão de Contratação, o Pregoeiro e o agente designado para a instrução dos procedimentos de contratação direta não podem ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública nem podem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação da Comissão de Contratação, do Agente de Contratação, do Pregoeiro, do agente designado para a instrução dos procedimentos de contratação direta e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar, em ato motivado, mais de um Agente de Contratação e Pregoeiro.

Art. 3º Na designação de agente público para atuar como Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, Pregoeiro,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO...

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Fiscal ou Gestor de contratos e assessoramento jurídico de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Chefe do Poder Executivo Municipal observará, no que couber:

I – a sua formação acadêmica ou técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – a segregação entre as funções, vedada a sua designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.271 De 23 de março de 2023.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, INSTITUI O SELO "FERNANDO MACÊDO" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal.

§ 1º Os cursos de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo deverão ser ministrados para, no mínimo, 1/3 (um terço) dos professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal.

§ 2º Os cursos de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros de que trata esta Lei serão ministrados por entidades municipais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população ou por

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

instituições privadas que tenham celebrado convênios, acordos de cooperação ou instrumentos similares com este Município para ministrarem os referidos cursos.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação gerenciar e coordenar os cursos de que trata esta Lei, com o auxílio dos demais Órgãos deste Ente municipal, quando necessário.

§ 2º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino públicos.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros deverão ser ofertados anualmente e destinar-se-ão à capacitação e/ou à reciclagem de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos professores e funcionários das escolas de ensino básico da rede pública municipal, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 4º As escolas de ensino básico da rede pública municipal deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberem o treinamento nos cursos de primeiros socorros.

Art. 5º As escolas de ensino básico da rede pública municipal deverão estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência do Município e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º As escolas de ensino básico da rede pública municipal que se adequarem ao disposto nesta Lei receberão o selo "Fernando Macêdo" de participação em cursos de capacitação em primeiros socorros.

§ 1º O selo de que trata o caput deste artigo será emitido pela entidade municipal ou instituição privada que tenha ministrado os cursos.

§ 2º As escolas de ensino básico da rede pública municipal ficam obrigadas a afixar em local visível a certificação que

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

comprove a realização dos cursos de primeiros socorros e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, caso considere necessário.

Art. 8º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.272 De 23 de março de 2023.

INSTITUI A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a promoção da Cultura Oceânica nas escolas da rede pública municipal de Cabedelo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se Cultura Oceânica como o conjunto de processos que promove o letramento oceânico, ou seja, a compreensão dos princípios essenciais e conceitos fundamentais, que permitem conhecer a influência do oceano sobre o indivíduo e sua influência no oceano.

Art. 2º A promoção da Cultura Oceânica de que trata esta Lei ocorrerá por meio de componentes curriculares já presentes, desde a educação infantil até o ensino fundamental e educação de jovens e adultos, nas escolas da rede pública municipal de Cabedelo, como um objeto de estudo integrador de diferentes conhecimentos.

Art. 3º A promoção do letramento oceânico deverá ser garantida por meio da formação continuada aos profissionais da educação das escolas da rede pública municipal de Cabedelo.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, regulamentar a presente Lei no que couber.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.273 De 23 de março de 2023.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, PARA ATENDER AS DESPESAS COM O CONVÊNIO Nº 000077/2021-MMA, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R$ 408.294,26 (quatrocentos e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), destinados à estruturação das atividades de saúde e bem-estar animal, com enfoque no controle populacional de cães e gatos no Município de Cabedelo/PB.

Parágrafo único. O crédito de que trata o caput deste artigo terá a seguinte classificação:

02.210 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA

PROJETO/ATIVIDADE:

18.542.1025.1077 – Estruturação das Atividades de Saúde e Bem-Estar Animal, com enfoque no controle populacional de Cães e Gatos.
4490.52.99 – Equipamentos e Material Permanente R$ 300.000,00
Fonte de Recursos: Ministério do Meio Ambiente